

## **PARECER 120/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 37, de 28 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 37, de 28 de agosto de 2020, visa dispor sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.

Conforme a mensagem nº 37/2020, anexa ao projeto, a propositura vem ao encontro da necessidade de adequação em face dos avanços tecnológicos e dos hábitos dos cidadãos que cada vez mais se utilizam de cartão de crédito/débito nas suas relações de consumo e formas de pagamento.

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise refere-se à matéria tributária e de gestão administrativa, no que diz respeito ao pagamento de débitos não tributários.

Na questão tributária, verifica-se a competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. É o que entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pautado em manifestações do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado "IPTU Verde", estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e "calçada ecológica"). Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035705-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Alex Zilenovski; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/09/2018 – Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos

contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" – Lei tributária benéfica – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Afronta ao princípio da separação de Poderes – Não ocorrência – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220363-97.2017.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Anafe; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/06/2018 – Destacou-se.)

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 19 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:**

**I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;**

Já no que concernem as questões de gestão/administração atraem a competência privativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. (Destacou-se.)**

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 37/2020 de iniciativa do Executivo é constitucional.

Quanto à matéria, vale destacar a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso autorizando o pagamento de tributos no cartão de crédito e débito, conforme notícia abaixo:

#### **Executivo pode autorizar pagamento de tributos no cartão de crédito ou débito**

Levando em conta a significativa evolução tecnológica e a consolidação dos hábitos de pagamentos utilizados pela população brasileira, **o Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso modificou entendimento anterior para permitir que o Poder Executivo autorize pagamento de tributos por meio do cartão de crédito ou de débito. A Consulta (Processo nº 172510/2019) foi feita pelo prefeito de Campo Verde, Fabio Schroeter, e julgada pelo Pleno do TCE-MT na sessão extraordinária de 10/12.**

Relatora da Consulta, a conselheira interina Jaqueline Jacobsen firmou entendimento de que **a competência regulamentar tributária deve ser garantida aos chefes do Poder Executivo.** Desse modo, tanto os prefeitos quanto o governador do Estado de Mato Grosso podem regulamentar e autorizar, por Decreto, o pagamento de tributos, de suas respectivas esferas de competência, por meio de cartões de crédito e débito. "Destaco, também, que não se está criando obrigação, mas opção de pagamento ao contribuinte", ressaltou a conselheira.

Jaqueline Jacobsen ponderou ainda que **para a operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deve-se promover o credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública. Além disso, os custos decorrentes das transações efetuadas por cartão de crédito ou de débito devem ser repassados ao cidadão contribuinte interessado.**

**Confira abaixo o interior teor da Resolução de Consulta aprovada pelo Tribunal Pleno:**

Resolução de Consulta nº \_\_/2019. Receita. Arrecadação. Tributos. Meio de pagamento. Cartão de crédito e débito. Possibilidade. Previsão em ato normativo secundário. Decreto. Exercício do Poder Regulamentar. Credenciamento

- 1) Decreto do chefe do Poder Executivo pode autorizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito.
- 2) O chamamento público para credenciamento de empresas com a finalidade de operacionalizar o recebimento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito mostra-se o procedimento mais adequado à seleção desse serviço, observados o artigo 3º, da Lei 8.666/93, e os princípios da Administração Pública.
- 3) As despesas provenientes da utilização de cartão de crédito ou débito devem ser repassadas ao contribuinte que fizer a opção por esse meio de pagamento.

Embora a consulta trate apenas de pagamentos de tributos, entende-se que o racional pode ser aplicável ao recebimento de receitas não tributárias, por configurar igualmente receita pública.

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento não apresenta inconstitucionalidade.

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 9 de setembro de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**